Modalidades de Família Substituta Adoção

Nívea Gonçalves

niveap13@gmail.com



ADOÇÃO

- <u>Conceito</u>: é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado.
- Classificação quanto ao rompimento do vínculo anterior:
- A) *Unilateral* é a aquela que pressupõe o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos, mantendo-se, por lógica, o vínculo com o outro pai biológico(pai ou mãe). É aquela em que quem requer a adoção unilateral passa a ocupar a posição de um dos pais biológicos.
- Hipóteses:
- quando no registro de nascimento constar tão somente o nome do pai ou da mãe (impõe-se que haja concordância do pai ou da mãe indicado no registro, ou seja, aquele em relação ao qual haverá manutenção do vínculo de filiação;
- quando no registro de nascimento constar também o nome do outro pai ou mãe (além da concordância é necessária a desconstituição do poder familiar daquele que perderá o vínculo com a criança ou o adolescente e que se dá através de procedimento próprio);
- quando um dos pais já é falecido, havendo necessidade apenas do consentimento do genitor sobrevivente.

ATENÇÃO!

- Em relação à adoção unilateral, o STJ já decidiu que o padrasto tem legitimidade para a propositura de ação de destituição do poder familiar do pai biológico em relação à criança ou adolescente que se pretende adotar.
- " Direito Civil- Família- Criança e Adolescente- Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico- Legítimo interesse- Famílias recompostas- Melhor interesse da criança. (REsp 1.106.637/SP 3ª T.j.01.06.2010, rela. Min. Nancy Andrighi, Dje 01.07.2010)

ADOÇÃO

- Adoção bilateral é aquela que pressupõe total rompimento dos vínculos biológicos da criança tanto com o pai quanto com a mãe.
- Quanto à formação do novo vínculo:
- A) Singular é aquela feita por somente um adotante, ou seja, por um homem ou uma mulher. Nesse caso a criança ou adolescente terá pai adotivo ou mãe adotiva.
- Obs: Essa hipótese não está expressamente prevista no Estatuto, mas é amplamente reconhecida como válida pela jurisprudência.
- B) Conjunta está expressamente prevista no parágrafo 2º do art. 42 do ECA, segundo a qual, os divorciados, os judicialmente separados e os <u>ex-companheiros</u> podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.



ADOÇÃO (REGRA INOVADORA)

•

- Art 4º § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- A INOVAÇÃO FICA POR CONTA DA INSERÇÃO DA EXPRESSÃO " EX-COMPANHEIROS", INEXISTENTE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ECA.



- O ECA e o Código Civil não admitiram, literalmente, a possibilidade da adoção por duas pessoas do mesmo sexo (não há previsão legal para a união homoafetiva como espécie de união estável).
- Já vem sendo reconhecida a possibilidade de adoção por casais formados por integrantes do mesmo sexo, desde que tal união possa ser reconhecida como entidade familiar, com suas características próprias(estabilidade, ostensibilidade e traços afetivos sólidos).
- Fundamento da tese: reconhecimento de que a união entre pessoas do mesmo sexo pode dar origem a uma entidade familiar.



- TJ RS- julgamento do Processo 70013801592:" Reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, tem como decorrência inafastável a possibilidade de que seus componentes possam adotar".
- Ainda no mesmo Acórdão: "Partindo, então, do pressuposto de que o tratamento a ser dado, às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que convivem de modo durável(sendo esta convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família), deve ser o mesmo que é atribuído, em nosso ordenamento, às uniões estáveis, resta concluir que é possível reconhecer, em tese, a estas pessoas, o direito de adotarem em conjunto".
- A decisão proferida pelo TJ RS foi mantida em sede de Recurso Especial (Resp 889.852/RS), conforme Informativo de Jurisprudência 432, do STJ.



- Atualmente, a possibilidade de adoção por casais homoafetivos está consolidada.
- 2011- tanto STF quanto STJ finalmente reconheceram a legalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo.
- STF, no bojo da ADIn 4.277 e da ADPF 132, julgadas no dia 05.05.2011, reconheceu a união estável para casais homoafetivos como entidade familiar, com destaque ao voto do Min. Ayres Brito, para quem " o art. 3°, inc. IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. O sexo das pessoas, salvo disposição em contrário, não se presta para desigualação jurídica".
- STJ, no Resp 1.085.646/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.05.2011, entendeu ser possível aplicar a analogia para reconhecer a parceria homoafetiva como uma das modalidades de entidade familiar. Para tanto, consignou ser necessário demonstrar a presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável- entidade que serve de parâmetro diante da lacuna legislativa-, exceto o da diversidade dos sexos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família e sem os impedimentos do art. 1. do CC/2002 (salvo o do inc. VI em relação à pessoa casada separada de fato ou judicialmente).

ATENÇÃO!

- Se o Estatuto autoriza a adoção conjunta por casais que vivam em união estável sem fazer qualquer menção quanto ao sexo dos conviventes, e tanto o STJ quanto o STF reconhecem a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, não há mais argumentos para- juridicamente – se dizer que a adoção por casais homoafetivos é ilegal. Portanto, hoje, no Brasil, é lícita a adoção por casais homoafetivos.
- STJ- em dezembro de 2012, Resp 1.281.093/SP, relatado pela Min. Nancy Andrighi, firmou
 entendimento no sentido de que é possível a concretização de adoção unilateral de infante
 fruto de inseminação artificial heteróloga, com doador desconhecido, à companheira da mãe
 biológica da adotanda. Dessa forma, ambas as companheiras passaram a ostentar a condição
 de mães. (vedação constitucional à discriminação de gênero)



ADOÇÃO CONJUNTA E GUARDA COMPARTILHADA

- § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- O § 5º do art. 42 do ECA determina que nessas hipóteses, demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada desde que a adoção seja requerida por divorciados, separados judicialmente ou excompanheiros e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência.
- Guarda compartilhada \implies dever de guarda inerente ao poder familiar # acolhimento em família substituta sob a forma de guarda.



GUARDA COMPARTILHADA

- A guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e simultânea do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, pelo exercício dos direitos e deveres relativos ao poder familiar em relação aos filhos comuns.
- # da guarda unilateral, que é aquela em que o pai, a mãe ou alguém que os substitua, de forma isolada, exerce os direitos e deveres inerentes ao poder familiar.
- Obs: Ao ser exercida unilateralmente e com exclusividade a guarda por um dos genitores, cabe ao outro o direito de visitas.



ATENÇÃO!

- Não se deve confundir a guarda compartilhada com a guarda alternada.
- A guarda compartilhada pressupõe exercício simultâneo do dever de guarda por ambos os pais enquanto a guarda alternada se configura pela presença de períodos isolados e exclusivos de guarda que se sucedem entre eles. Na guarda alternada, enquanto o dever de guarda estiver sendo exercido exclusivamente por um dos pais, cabe ao outro o direito de visitas.

- A) constituída por ato personalíssimo: art. 39, parágrafo 2° " é vedada a adoção por procuração";
- B) Excepcional: art. 39, parágrafo 1º determina que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Os atores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se esforçar ao máximo para a preservação dos vínculos familiares.
- Obs: eventual retirada de pessoa em desenvolvimento do seio de sua família natural somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais e será preferencialmente provisória, pois se presume que o retorno será possível, desde que os déficits sejam supridos e as questões sociais trabalhadas.



- C) *Irrevogável*, a adoção perpetua seus efeitos definitivamente, impossibilitando a retomada do poder familiar pela família original.
- Art. 39 § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
- D) Incaducável, a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.
- Obs: Assim como ocorre com a família natural, os pais adotivos só terão suspenso o poder familiar mediante procedimento específico e motivado por descumprirem os deveres de guarda, sustento e educação que lhe são inerentes.
 Nem a oposição dos pais biológicos e nem a morte dos pais adotivos têm o condão de extinguir o vínculo da adoção.



- E) *Plenitude*, a adoção atribui ao adotado a mesma condição dos filhos biológicos, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes. Em relação à condição de filiação anterior, somente permanecem os impedimentos matrimoniais.
- Obs: o parágrafo 1º do artigo 41 do ECA estabelece que, se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, estabelecem-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.



- E) Constituído por sentença judicial, é necessária a constituição de sentença judicial, não se admitindo, portanto, via escritura pública.
- **Obs:** a adoção torna-se definitiva com o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo.
- **Exceção:** Adoção póstuma (art. 42,§ 6º "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença"). Se considera definitivamente materializado o parentesco civil não com o trânsito em julgado, mas a partir da data do óbito, portanto, com efeitos retroativos.



NOME E PRENOME

- Art 47, § 5º " A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome".
- Conforme a redação revogada do Código Civil, o prenome poderia ser alterado se o adotado fosse criança ou adolescente. Não era permitida a mudança por adultos. O Estatuto, de acordo com a nova redação, autoriza indistintamente essa alteração.
- A adoção de adultos será regida pelo ECA, com ressalvas pertinentes à condição de adulto.
 Desse modo, a regra é insculpida no § 5°, de modo que eles também poderão requerer a alteração de seu prenome.
- Obs1: A alteração de prenome do adotado maior de idade exigirá uma série de cuidados, como a juntada de certidões de distribuições negativas, cíveis, fiscais, tudo com o intuito de se evitar burla ao sistema.
- **Obs2**: No tocante à criança e ao adolescente, o pedido de alteração do prenome poderá ser formulado tanto pelo adotante quanto pelo adotando. Se acaso requerida pelo primeiro, sendo o adotando adolescente, deverá ele consentir, sendo criança, deverá ser ouvido previamente, desde que isso seja possível (princípio da oitiva obrigatória e participação).



REQUISITOS SUBJETIVOS PARA ADOÇÃO

- A) idoneidade do adotante;
- B) motivos legítimos/desejo de filiação- vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filha;
- C) reais vantagens para o adotando art. 43 ECA ". A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". É a possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando.



REQUISITOS SUBJETIVOS PARA ADOÇÃO

- O art. 43 do ECA determina que a adoção somente será deferida se fundada em motivos legítimos.
- Nesse sentido STJ: " Adoção-Parecer-Recomendação- Cautela- Direito líquido e certo. O desembargador que preside a comissão estadual judiciária de adoção apenas encaminhou ao juízo parecer da assistência social que recomendava maiores cautelas em deferir novas adoções ao casal recorrente, pois já adotara quase duas dezenas de crianças. Diante disso, a Turma entendeu que não houve demonstração de eventual direito líquido e certo, pois o ato tido por ilegal não feriu qualquer direito incontestável dos recorrentes às adoções que ainda pleiteiam. Anotou que o direito de adoção não é dos pais biológicos ou adotivos e sim do próprio adotando, pois não se trata de buscar uma criança para satisfazer os interesses de adultos, mas sim encontrar uma família adequada à criança, adoção que deve representar reais vantagens para o adotando, além de dever fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA). Por último, não há que se confundir recomendação quanto à convivência da adoção com a própria vedação ao direito de adotar, como pretendido" (RMS 19.508/SC, j.07.06.2005, rel. Min. Nancy Andrighi)

Brasil*juri*dico

REQUISITOS OBJETIVOS PARA ADOÇÃO

- A) Requisitos de idade, de acordo com o art. 42 do ECA, podem adotar os maiores de dezoito anos, ressalvando-se a diferença de idade de dezesseis anos entre adotante e adotando;
- B) Consentimento dos pais ou destituição do poder familiar, para que se aperfeiçoe a adoção é necessário que haja consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais, salvo se já destituídos do poder familiar, ou os pais forem desconhecidos;
- **Obs**: Deve haver a concordância do "maior" de 12 anos (parágrafo 2º do art 45 do ECA), a criança, quando possível, também será ouvida, ainda que sua opinião não seja determinante (princípio da proteção integral);

REQUISITOS OBJETIVOS PARA ADOÇÃO

- C) *Precedência de estágio de convivência*, pelo prazo que o juiz fixar, observadas as peculiaridades de cada caso, salvo na adoção por estrangeiro (porque essa tem prazos certos).
- A função do estágio de convivência é verificar a compatibilidade entre adotante e adotando.
 Ele deve vir acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e; motivos legítimos para a adoção).
- O parágrafo 4º do art. 46 do ECA determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da colocação em família substituta adotiva.



ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

 Segundo a redação original do ECA, o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotante não tivesse mais de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

•

- Assim, em tese, as crianças com até um ano de idade não precisariam se adaptar aos pais (regra que recebeu várias críticas).
- A nova redação do parágrafo 1º do art. 46 do ECA determina que só permanece a possibilidade de dispensa do estágio de convivência para a hipótese em que o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do novo vínculo.
- O parágrafo 2º do art. 46 determina que a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (deve sempre haver observância do vínculo familiar formado).
- O parágrafo 3º do art. 46 do ECA determina que em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência cumprido no território nacional será de no mínimo 30 dias.

ATENÇÃO!

 Para a adoção nacional não há prazo mínimo de estágio de convivência apesar de, na prática, ser fixado, na maioria das vezes, em seis meses.



ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA (RESUMO)

Adoção internacional - É obrigatório e jamais pode ser dispensado Prazo mínimo de 30(trinta) dias, a ser cumprido em território nacional.

Adoção nacional – É também obrigatória, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

Poderá ser dispensada se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo



REQUISITOS OBJETIVOS PARA ADOÇÃO

• D) *Prévio cadastramento*, em regra, família substituta que não esteja cadastrada não poderá adotar. A inscrição no cadastro deverá ser requerida por meio de um procedimento específico, regulado no Estatuto a partir do art. 197-A, "Da Habilitação de Pretendentes à Adoção".

O ECA obriga que a autoridade judiciária mantenha, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.



PRÉVIO CADASTRAMENTO

 O art. 50 do ECA determina que a inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado por equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Sempre que possível, e recomendável, a preparação deverá incluir o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional que estejam em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.



PRÉVIO CADASTRAMENTO

• Art. 50 § 5º " Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção".

•

Exige-se, ainda, que haja cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais devidamente habilitados (afirmação da prioridade da adoção nacional sobre a internacional como medida de manutenção dos laços familiares e afetivos do adotando com seus parentes, o seu povo e a sua cultura).



ATENÇÃO!

• O Conselho Nacional de Justiça, no dia 29.04.2008, baixou a Res. 54, com a finalidade de pôr em prática a implantação de um Banco de Dados único e nacional de informações sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, com finalidade de se viabilizar o esgotamento das buscas de habilitados residentes no Brasil antes de se deferir a adoção por família estrangeira.

As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua para melhoria do sistema.



PRÉVIO CADASTRAMENTO

Em atendimento aos princípios da intervenção mínima e intervenção precoce, determina-se que a autoridade judiciária deverá providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, sob pena de responsabilidade(administrativa, civil e criminal).

• **Obs**: A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção deve ser fiscalizada pelo Ministério Público.



ATENÇÃO!

 A autoridade central estadual será a responsável por zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à autoridade central federal brasileira, proporcionando-se a fiscalização por quem acompanha mais de perto as possíveis inconsistências.



DO CADASTRAMENTO

• Art. 50, parágrafo 10° "A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil".

Ressalta a prioridade da adoção nacional!
Se nos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção mantidos pela JIV na comarca, bem como os cadastros estadual e nacional não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.



DO CADASTRAMENTO

Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado na adoção, a criança ou adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.



DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CADASTRAMENTO Hipóteses

- Art. 50, parágrafo 13° "Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
- I se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei". (subtração de criança ou adolescente para colocação em lar substituto ou promessa ou efetivação da entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa).

ATENÇÃO!

O legislador determina que nas hipóteses expressamente previstas em que se autoriza adoção por família que não esteja cadastrada, deverá haver a comprovação, no curso do procedimento, de que foram preenchidos todos os requisitos necessários à adoção.

As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, a preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro(art. 6° da Lei 12.010/09)



IMPEDIMENTOS PARA ADOÇÃO

- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, bem como seu tutor ou curador (enquanto não prestadas as contas).
- **Obs**: É perfeitamente possível a adoção por tios. Contudo, há de ser negada se pleiteada por avós.
- Nesse sentido STJ: "Adoção- Ascendente- Proibição. Inarredável a norma cogente do art. 42, parágrafo 1º, do ECA, que proíbe a adoção por ascendente. Recurso conhecido e provido". (Resp 76.712/GO, 3ª T., j. 16.12.1996, rel, Min. Waldemar Zveiter, rel. p/ acórdão Min. Paulo Costa Leite, DJ 17.03.1997., p.7.498).



RESUMO

Espécies de adoção

Unilateral Bilateral

• Características da adoção

Constituída por ato personalíssimo; excepcional; irrevogável; incaducável; plena

Requisitos subjetivos para adoção

Idoneidade do adotando; desejo de filiação; reais vantagens para o adotando; motivos legítimos

Requisitos objetivos para a adoção

Idade mínima do adotante: 18 anos; diferença mínima de idade entre adotante e adotando: 16 anos; consentimento dos pais e do adolescente; precedência de estágio de convivência; prévio cadastramento.

Impedimentos para a adoção

Adotante ascendente do adotando; adotante irmão do adotando; adotante, tutor ou curador, enquanto não prestar as contas.



- A regra é o prévio cadastramento, com consequente respeito à ordem cronológica de habilitações, ou seja, com garantia de cumprimento da sequencia empreendida na fila de adoção.
- Exceções legais : a)adoção unilateral;
- b) adoção por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- c) adoção por parte de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 do ECA.



- A jurisprudência flexibiliza as hipóteses de dispensa de prévio cadastramento e respeito à fila de adoção :
- Considerando-se o melhor interesse da criança
- (aferido pela formação de laços de afinidade e afetividade com os pretendentes à adoção).



- Nesse sentido se pronunciou o STJ:
- " Adoção Cadastro. A turma decidiu que, para fins de adoção, a exigência de cadastro (art. 5° ECA) admite exceção quando for de melhor interesse da criança. No caso, há verossímil vínculo afetivo incontornável pelo convívio diário da criança com o casal adotante, que assumiu a guarda provisória desde os primeiros meses de vida, de forma ininterrupta, por força de decisão judicial. Precedente citado: REsp 837.324/RS, DJ 31.10.2007" (REsp 1.172.067/MG, j. 18.03.2010, rel. Min. Massami Uyeda).
- Adoção- Vínculo- Criança- Adotante. Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz *a quo* autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal *a quo* determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se –ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo" (AgRg na MC 15.097/MG, j.05.03.2009, rel. Min. Massami Uyeda).



- Flexibilização da jurisprudência
- A avaliação deve ocorrer caso a caso contudo, não se pode perder de vista a medida firmada pelo parágrafo 14º do art. 50 do ECA, ou seja, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento para a adoção personalíssima, que preenche todos os requisitos legais- subjetivos e objetivos- necessários à adoção, e que não está presente nenhum impedimento ao deferimento da medida.



ADOÇÃO PÓSTUMA

- É a exceção da constituição da adoção antes do trânsito em julgado da sentença.
- Na adoção póstuma, nuncupativa ou post mortem se considera materializado o parentesco civil não com o trânsito em julgado, mas a partir da data do óbito, portanto, com efeitos ex tunc.
- Essa modalidade de adoção ocorrerá sempre que houver o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, e houver sido manifestada a inequívoca vontade de adotar, conforme enuncia o parágrafo 6°, do art. 42 do FCA.



ADOÇÃO PÓSTUMA

- O STJ já se manifestou a esse respeito:
- "Adoção póstuma- Manifestação de propósito. É permitida a adoção póstuma quando, do óbito adotante, já estiver encaminhado ao juízo o pedido de adoção (art. 42, parágrafo 5°, do ECA). Ocorre que a exigência do processo instaurado, numa interpretação extensiva do dispositivo, pode ser substituída por documento que evidencie o manifesto propósito do de cujus de adotar a criança. Trata-se da inequívoca manifestação de propósito, que pode existir independentemente do procedimento de adoção. Na hipótese, há certidão de batismo do menor, que expressamente indica os adotantes como pais, além de depoimento do advogado quanto a ser procurado pelo falecido para regularizar a adoção. Isso, aliado ao fato de o menino, hoje com dez anos, ter sido criado como filho pelos adotantes desde seus primeiros dias de vida, impõe o restabelecimento da sentença, que determinou a retroação da ação à data da abertura da sucessão do marido da autora" (Resp 457.635/PB, j. 19/11./2002, rel. Min. Ruy Rosado).



Direito à paternidade científica ou biológica: conhecimento da ascendência genética e acesso aos autos do processo de adoção

- Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Direito à paternidade científica ou biológica: conhecimento da ascendência genética e acesso aos autos do processo de adoção

- Com o advento da Lei 12.010/2009, o art. 48 do Estatuto passa a abordar o direito à paternidade científica ou biológica, a ser exercida pelo adotado.
- O fato de a adoção ser irrevogável não interfere no direito de o filho adotado conhecer sua origem biológica (direito constitucional à identidade).

•

Ação investigatória de ascendência genética compõe, ao lado da investigatória de filiação socioafetiva, um rol de prerrogativas processuais que Maria Berenice Dias chama de " outras demandas de investigação de parentalidade". Essa ação se aproxima muito da investigatória de paternidade, seguindo até mesmo o seu rito.



Direito à paternidade científica ou biológica: conhecimento da ascendência genética e acesso aos autos do processo de adoção

Peculiaridade da ação investigatória de ascendência genética

Pode ser manejada quando já há estado de filiação reconhecido em registro , ou seja, ainda que registrado com pai e mãe adotivos, a criança ou adolescente pode requerer judicialmente o reconhecimento de sua origem genética.



ATENÇÃO!

- Se a pessoa em desenvolvimento já tem pais adotivos, e o vínculo da adoção é definitivo, qual seria a função da investigatória de ascendência genética?
- Trata-se de direito da personalidade, que traz ínsita a possibilidade de conhecimento da origem da criança ou adolescente. Esse conhecimento repercute, por exemplo, nos impedimentos matrimoniais, que permanecem em relação à família natural mesmo após a adoção por família substituta.
- **Obs**: a ação de declaração de ascendência genética somente terá razão de existir se os nomes dos pais biológicos não constarem do processo de colocação em família substituta, pois, em situação oposta, não haveria o que investigar.



ADOÇÃO INTERNACIONAL

 A Lei 12.010/2009 tem como base a Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário. O texto foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico e incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A razão da existência de requisitos específicos e mais rigorosos para adoção internacional reside na dificuldade de acompanhamento e vigilância daquela nova família pelas autoridades brasileiras.

Os países signatários da Convenção firmaram entre si o compromisso de tutelar o melhor interesse da criança ou adolescente de forma efetiva nos casos de adoção internacional.



ADOÇÃO INTERNACIONAL

- <u>Conceito</u>: A nova redação do artigo 51 corrigiu um equívoco da letra original do ECA, que mencionava como adoção internacional apenas aquela postulada por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, ou seja, o norte para a caracterização da adoção como internacional era a nacionalidade dos postulantes.
- Pela nova redação, a adoção internacional quando o postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, independentemente da nacionalidade.
- Caráter subsidiário da adoção internacional
- É medida excepcional



REQUISITOS

- Art. 51, do ECA.
- § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- I que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- III que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Preferência por brasileiros ante estrangeiros

• Art. 51,

•

 " § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro". (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Habilitação para adoção internacional

- O art. 52 elenca normas específicas a serem seguidas para a adoção estrangeira. O procedimento se inicia com o pedido de habilitação no país de origem, onde os postulantes residem e, naturalmente, para onde a criança será levada (inciso I).
- Deferida a habilitação, que demanda estudo psicossocial por profissionais habilitados (inciso IV), a autoridade do país de origem emitirá relatório pormenorizado acerca dos postulantes, devidamente autenticado pelo consulado e traduzido por tradutor juramentado (inciso V), e o encaminhará às autoridades estadual e federal (incisos II e III), com cópia da legislação pertinente do país de origem e prova de sua vigência.
- A autoridade estadual pode solicitar a complementação dos estudos psicossociais já realizados (inciso VI), caso os entenda insuficientes.
- Verificada a acuidade de toda a documentação apresentada, a autoridade central estadual expede laudo de habilitação à adoção internacional, cuja validade é de, no máximo, um ano, e encaminha o postulante ao Juizado da infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente(incisos VII e VIII).
- A habilitação do postulante à adoção internacional tem prazo de validade de um ano e pode ser renovada(art. 52, parágrafo 13°).



Organismos internacionais de adoção

- Inovação trazida pela Lei 12.010/2009 e se refere à possibilidade de a adoção internacional ser intermediada por organismo credenciado, nacional ou estrangeiro, desde que a legislação do país de origem admita essas entidades e que haja o devido credenciamento junto à Autoridade Central Federal Brasileira.
- **Obs:** O credenciamento não é ato jurídico vinculado, mas sim discricionário, a ser concedido mediante requisitos de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, a Autoridade Federal pode solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a situação de crianças e adolescentes adotados dos organismos credenciados e dos adotantes, assim como limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos quando entender necessário (parágrafo 15°).



Requisitos de credenciamento (art. 52 ECA)

- o organismo deve ser originário de país que ratificou a Convenção de Haia e estar credenciado em seu pais sede e no dos postulantes à adoção, local para onde a criança ou adolescente será levada;
- Deve possuir integridade moral, competência profissional, padrões éticos e experiência na área;
- Não possuir fins lucrativos;
- Os diretores e administradores, com qualificação adequada e experiência na área, devem ser cadastrados pela Polícia Federal e aprovados pela Sautoridade Central Federal Brasileira;
- deve haver supervisão de suas atividades, inclusive financeiras, pelas autoridades de sua sede e do país de acolhida.



Obrigações e deveres dos organismos credenciados

- Art. 52
- § 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12
- IV apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- V enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VI tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- .010, de 2009) Vigência



Obrigações e deveres dos organismos credenciados

• § 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

•

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Descredenciamento

- Hipóteses:
- Art. 52
- § 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Validade do credenciamento – Trânsito em julgado

• 02 (dois) anos e o pedido de renovação pode ser feito nos 60 dias anteriores ao término da concessão anterior (art.52, parágrafos 6° e 7°).

O artigo 52, parágrafo 8° determina que se aguarde o trânsito em julgado da concessão da adoção.



ATENÇÃO!

- Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.
- Concluída a adoção no país estrangeiro, cujo procedimento a ser seguido é o daquele país, compete à mesma Autoridade Estadual comunicar o fato à Autoridade Federal e providenciar a expedição do certificado de naturalização provisório. O MP PODE OPOR RESISTÊNCIA AO RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SE FOR CONTRÁRIA À ORDEM PÚBLICA OU SE NÃO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.

